

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.660 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S)	: FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC
ADV.(A/S)	: MAURICIO DE SOUSA PESSOA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ AUXILIAR EM EXECUÇÃO DE SÃO PAULO - VARA VASP
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: FRANCISCO GONCALVES MARTINS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: RODOLPHO CANHEDO AZEVEDO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: VOE CANHEDO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO FILHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: CESAR CANHEDO DE AZEVEDO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: BRATA-BRASÍLIA TAXI AÉREO S/A
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: HOTEL NACIONAL S/A
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RCL 16660 MC / SP

INTDO.(A/S)	:VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:BRATUR-BRASÍLIA E TURISMO LTDA
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:ARAES AGROPASTORIL LTDA
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:BANCO RURAL S/A
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:RURAL AGROINVEST S/A
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:NORA RABELLO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:JOÃO HERALDO DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:WAMNIR ALMEIDA COSTA
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:AJAX CORREA RABELLO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:CONAGRO PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:FRANCISCO GERVAL GARCIA VINONI
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:AFGV PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:ANDRÉIA CRISTINA NALIM GARCIA
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC, contra decisões proferidas pelo juízo auxiliar de execução do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Vara “Vasp”), que, nos autos da Ação Civil Pública n. 0050700-83.2005.5.02.0014 (execução coletiva), determinaram:

a) – bloqueio e transferência do valor de R\$ 124.532.312,10 (cento e vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e doze reais e dez centavos) do total destinado aos investidores do Banco Rural S/A (decisão proferida no dia 12.8.2013 - eDOC 13);

b) – manutenção do bloqueio e ampliação da ordem para proibir a liberação de qualquer valor em favor dos correntistas do Banco Rural S/A e ou qualquer empresa do Grupo Rural, sob pena de diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento (decisão proferida no dia 23.8.2013 - eDOC 17).

O requerente sustenta, em síntese, a ofensa ao entendimento firmado por esta Corte no RE-RG 583.955, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27.08.2009, repercussão geral reconhecida, em que se decidiu que, uma vez decretada a falência, a execução dos créditos trabalhistas deve ser processada perante o juízo falimentar.

Alega que foi diretamente atingido pelas decisões proferidas pelo juízo auxiliar da execução do TRT da 2ª Região (chamada “Vara Vasp”) que, usurpando a competência legal atribuída ao Juízo Universal da Falência, determinou as medidas constritivas acima mencionadas.

Aduz que o juízo auxiliar da execução foi criado a partir do Provimento GP/CR n. 07/2007 (posteriormente substituído pelo GP/CR 01/2009) e, por meio do Ofício Circular n. CR 152/2008, foi-lhe conferida a reunião e remessa de todas as execuções contra a Vasp.

Afirma que, nos autos da Ação Civil Pública n. 0050700-83.2005.5.02.0014, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, o juízo declarou fraudulenta uma operação firmada entre o Sr. Wagner Canhedo de Azevedo e empresa controlada pelo Banco Rural S/A e, em razão disso, ordenou a recomposição do patrimônio da Vasp.

Salienta que não detém crédito do Banco Rural S/A ou de banco algum, uma vez que, *“na condição de espécie de segurador do Sistema Financeiro Nacional e cumprindo normas do Banco Central do Brasil, apenas arrecada contribuições compulsórias, indistintamente, de todas as instituições financeiras em atividade”* (eDOC 2, p. 27)

Desse modo, sustenta, além da ilegitimidade da medida constritiva, que a Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas.

Requer, liminarmente, a revogação dos atos executivos determinados nos autos da Ação Civil Pública n. 0050700-83.2005.5.02.0014, que tramita no Juízo Auxiliar de Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Vara “Vasp”), até o julgamento final da reclamação. No mérito, pugna pela procedência da reclamação para o fim de cassar definitivamente as decisões proferidas pela autoridade reclamada.

É o relatório.

Decido.

Na espécie, o Juízo Auxiliar da Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com o objetivo de arrecadar créditos para a massa falida da Vasp, determinou o bloqueio e a transferência de valor destinado aos investidores do Banco Rural S/A, junto ao Fundo Garantidor de Créditos.

Nesse exame preliminar, próprio das cautelares, parece-me que as decisões proferidas pela autoridade reclamada vão de encontro à

orientação do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADI 3934/DF, DJe 6.11.2009, e do RE-RG 583.955, DJe 27.08.2009, ambos da Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em que restou consignado que o Juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em recuperação judicial é da Justiça Estadual Comum, este último precedente assim ementado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - **Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.** III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido”. (grifou-se)

RCL 16660 MC / SP

A propósito, no mesmo sentido, confira-se a decisão monocrática proferida nos autos da Rcl. 10.617, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19.10.2010:

“DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços LTDA. contra decisão proferida pelo juiz do trabalho da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, que, nos autos de reclamação trabalhista (processo 0172700-91.2007.5.15.0131), determinou o pagamento de créditos trabalhistas, em caráter subsidiário, tendo em vista que a devedora principal se encontra em processo de falência.

A requerente sustenta a ofensa ao decidido por esta Corte no RE 583.955, rel. min. Ricardo Lewandowski, Dje 27.08.2009, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Afirma que a responsabilidade subsidiária surge, apenas, quando esgotadas todas as tentativas de obter o valor do crédito junto ao devedor principal. E, no caso, tendo em vista que a devedora principal encontra-se em processo de falência, o crédito contra ela existente deve ser inscrito no quadro-geral de credores e, somente após a configuração inequívoca da inadimplência, ser executada a devedora subsidiária.

Por esta razão, sustenta que a justiça do trabalho não é competente para processar e julgar a execução dos referidos créditos trabalhistas.

Requer a concessão de medida liminar, para que seja determinada a suspensão do processo em curso perante a 12ª Vara do Trabalho de Campinas, até a decisão final na presente reclamação.

No mérito, requer a procedência do pedido.

As informações foram prestadas (petição 0056381/2010).

É o breve relato.

Decido.

Nessa análise preliminar, própria das cautelares, parece-me que a decisão reclamada vai de encontro ao decidido por esta Corte no RE 583.955, rel. Min. Ricardo Lewandowski,

repercussão geral reconhecida, em que se decidiu que uma vez decretada a falência, a execução de crédito trabalhista deve ser processado perante o juízo falimentar.

Por outro lado, o *periculum in mora* consiste na possibilidade de levantamento do valor depositado para garantia do juízo, tendo em vista que os embargos à execução opostos pela ora reclamante não foram conhecidos, conforme informações prestadas pelo juiz do trabalho.

Assim, e reservando-me o direito a uma análise mais detida do caso quando do julgamento do mérito, **defiro a medida liminar**, para suspender o trâmite da execução trabalhista 0172700-91.2007.5.15.0131, até o julgamento final da presente reclamação”.

Ante o exposto, presentes os pressupostos de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, defiro o pedido de liminar para suspender as decisões constritivas proferidas pela autoridade reclamada em desfavor do reclamante nos autos da Ação Civil Pública n. 0050700-83.2005.5.02.0014, até o julgamento final da presente reclamação.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada.

Após, dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.